



## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

### PROJETO DE LEI N.º 126 /2018.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>322ª</u> EXTRAORDINÁRIA
DE <u>17/12/18</u> POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA <u>—</u>
MESA DA C.M./P.A. <u>17/12/18</u>
<u>[Assinatura]</u> PRESIDENTE

“Dispõe sobre a instalação de piso tátil nas calçadas, parques, praças e em outras áreas de circulação de pessoas, para demarcar obstáculos e a localização de faixas de pedestres, visando a acessibilidade das pessoas com baixa visão ou deficiência visual”.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais.

**Art. 1º** - Fica obrigada no âmbito do Município de Paulo Afonso a colocação de piso tátil nas calçadas, parques, praças e em outras áreas de circulação de pessoas, para demarcar obstáculos e a localização de faixas de pedestres, visando a acessibilidade das pessoas com baixa visão ou deficiência visual”.

**Art. 2º** - Os equipamentos ou obstáculos já instalados ou construídos deverão ser adaptados para cumprir o estabelecido no art. 1º, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 3º** - Todo equipamento permanente deverá ser circundado por piso tátil, sensível ao contato das pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. São considerados equipamentos permanentes, para os efeitos previstos nesta Lei, postes, telefones públicos, lixeiras, caixas de correio, quadros de avisos, entradas e saídas de veículos, bancos e mesas de praças ou quaisquer outros que constituem obstáculos ao livre trânsito de pedestres com deficiência visual.

**Art. 4º** - O piso tátil a ser instalado deverá obedecer às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

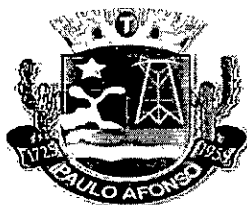
**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sub. revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2018.

José Carlos Coelho  
- Vereador -

ATESTADO DE RECEBIMENTO PROJ. Nº <u>1527</u>
EM <u>20</u> DE <u>09</u> DE <u>2018</u>
<u>[Assinatura]</u> Secretaria Executiva



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**

**- Estado da Bahia-**

### **Justificativa**

Acessibilidade é a condição para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com limitações físicas, motora e intelectual.

As leis do Brasil exigem que exista a adaptação dos ambientes para que as pessoas com dificuldades motoras ou visuais possam se destacar com autonomia e segurança e uma das mudanças está na instalação de piso tátil, que auxilia a locomoção. Para quem tem o sentido da visão normal, o piso tátil pode passar despercebido. Porém, para as pessoas com deficiência visual ou baixa visão, ele é indispensável. Através dele, estas pessoas ganham mais autonomia e segurança na locomoção. A sinalização tátil é a maneira mais eficiente para identificar o caminho e os obstáculos.

O piso tátil é aquele piso diferenciado com textura e cor, sempre em destaque com o piso ao redor para que seja perceptível às pessoas com baixa visão ou deficiência visual. Existem dois tipos de piso tátil: piso tátil de alerta e piso tátil direcional. O de alerta é o conhecido "piso de bolinhas", sua função é alertar. Por isso é instalado em início e término de escadas e rampas; em frente à porta de elevadores; em rampas de acesso às calçadas ou mesmo para alertar quanto a um obstáculo que o deficiente visual não consiga rastrear com a bengala. A cor contrastante serve para auxiliar a pessoa que tem baixa visão.

O piso tátil direcional tem como função direcionar e orientar o trajeto. Em locais amplos onde não tem ponto de referência que seja detectado com a bengala, o piso tátil direcional serve como guia direcional. Ele é utilizado em vias públicas, espaços abertos, corredores. Mas deve-se ter cuidado com sua aplicação.

A utilização destes tipos de piso cumpre a Norma de Acessibilidade NBR 9050/2004. A acessibilidade não é só um cumprimento de lei, mas um direito do cidadão com dificuldade visual. E é dever, e de extrema importância que o município ofereça a seus cidadãos a capacidade de livre locomoção, acesso e conhecimento das áreas onde todos tem o direito de circulação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- ESTADO DA BAHIA -**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER Nº 78 /2018**

**Projeto de Lei nº. 126/2018, que “Dispõe sobre a instalação de piso tátil nas calçadas, parques, praças e em outras áreas de circulação de pessoas, para demarcar obstáculos e a localização de faixa de pedestres, visando a acessibilidade das pessoas com baixa visão ou deficiência visual”.**

Analise da Comissão ao Projeto de Lei nº. 126/2018, de autoria do Vereador José Carlos Coelho.

**PARECER:**

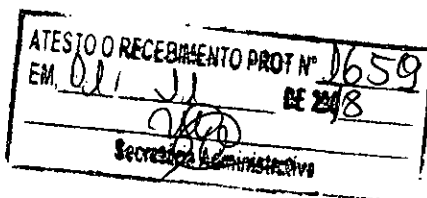
A competência para legislar sobre acessibilidade dos portadores de deficiência visual é suplementar, ou seja, os Municípios detêm competência legislativa de forma suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), e forma que podem editar normas regulamentadoras e de interesse local, sem, contudo, contradizer ou inovar a legislação federal ou Estadual a respeito, sob pena de invasão de competência, e por via de consequência, inconstitucionalidade dos projetos de Lei.

O Projeto de Lei não desrespeita o dispositivo constitucional tendo em vista, ter o caráter suplementar, já que, os tipos de pisos tátil cumpre a Norma de Acessibilidade NBR 9050-2004.

Ademais, o Projeto de Lei ensejará despesas ao município, e sobre o assunto, coibido é a propositura, senão vejamos o art. 167, I, da Carta Magna, in verbis:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou **projetos** não incluídos na lei orçamentária anual; (Grifou-se).





**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- ESTADO DA BAHIA -**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Logo, necessário se faz a inclusão do Projeto em análise na lei orçamentária Municipal.

Por conseguinte, a presente comissão representada pelos seus membros abaixo assinados optam pela deliberação em plenário para sua aprovação ou rejeição.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2018.

  
Ver. Jean Roubert Felix Netto  
PRESIDENTE

Ver. Pedro Macário Neto  
RELATOR

  
Ver. Edilson Medeiros de Freitas  
MEMBRO